



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR**

Nº 37

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 22 de Maio de 2017

Presidente

EMENTA: PREVÊ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO POR ADOÇÃO DE AÇÕES ECOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECÍFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1. Será concedido benefício tributário, consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pela adoção das seguintes medidas de proteção e preservação ecológica:

I – implantação de sistema de captação de água da chuva para utilização no próprio imóvel;

II – implantação de sistema de reuso de água para utilização, após o devido tratamento em atividades que não exijam sua potabilidade;

III – plantio de grande quantidade de árvores nativas;

IV – implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel;

V – implantação de sistema de aquecimento solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, integrado com o aquecimento de água;

VI – implantação de sistema de utilização de energia eólica;

VII – implantação de área verde em local anteriormente impermeável;

VIII – instalação de telhado verde, consistente na aplicação e uso de solo substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura do imóvel;

IX – construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado correlato.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º - A redução a ser concedida corresponderá ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) para cada medida adotada, limitada até 20% (vinte por cento) no total.

§ 2º - A concessão do benefício far-se-á mediante requerimento justificado do interessado, contendo as medidas adotadas devidamente comprovadas.

§ 3º - Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 4º - O benefício será concedido a partir do exercício seguinte àquele em que for requerido.

§ 5º - A renovação da concessão do benefício far-se-á a cada 2 (dois anos).

§ 6º - O benefício será revogado nas seguintes situações:

I – Inutilização da medida que levou a sua concessão;

II – falta de pagamento do imposto ou de uma de suas parcelas, se for o caso;


III – não fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos competentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei complementar especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos para cada medida indicada no art. 1º.

Art. 3º. Para a concessão dos benefícios observar-se-á o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017.


GLAUCIA BERENICE
VEREADORA-PSDB


MARCOS PAPA
VEREADOR- REDE



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo conceder redução no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a contribuintes que adotares medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

O aumento significativo dos índices de poluição atmosférica tem contribuído para uma contínua deterioração da qualidade do ar, com reflexos negativos sobre a sociedade, a economia e o meio ambiente. Além disso, a atual crise hídrica tem servido como um alerta para a necessidade de se buscar saídas sustentáveis.

Outrossim, o estímulo dado a contribuintes também beneficiaria na economia de consta de água e luz, além de criar uma cidade mais saudável.

Convém ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever de fendê-lo para as presentes e futuras gerações, está previsto no art. 225 da nossa Constituição Federal.

Vale observar que a matéria tratada nesse Projeto de Lei Complementar, não ofende o princípio da separação dos poderes por invasão da esfera executiva, pois não se trata de matéria orçamentaria, mas sim tributária. Tema cuja iniciativa não pertence, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. Tratando-se, no caso em tela, de competência concorrente.

Destacamos, casos análogos já submetidos a apreciação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO “IPTU VERDE” NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA” – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – IRRELEVÂNCIA – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 5º §§ 2º E 6º DO ART. 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INOCORRENCIA – PRECEDENTES DO STF E DO ORGÃO ESPECIAL DESTA CORTE – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2248567-25.2015.8.26.0000. Relator Desembargador João Negrini Filho)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – IPTU



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo


**ECOLÓGICO – COMPETENCIA LEGISLATIVA
CONCORRENTE – PRECEDENTE DO E. SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ORGÃO
ESPECIAL – REFEXOS NO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO – IRRELEVÂNCIA – NORMA QUE NÃO
CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA
AO PODER PUBLICO – AFORNTA AO ARTIVO 5º E
47, INCISSOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL – NÃO RECOMHECIMENTO- AÇÃO
JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A
LIMINAR.**

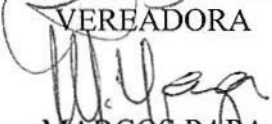
Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional dever ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice á iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim de competência concorrente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 273836-66.2015.8.26.0000 Relator Renato Sartorelli)

Anexamos a este projeto decisão o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150797-95.2016.8.26.000, em Lei Municipal de Jundiaí.

Convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, em Agravo no Recurso Extraordinário n. 743.480/MG já assentou pela constitucionalidade de iniciativas do legislativo assemelhadas a esta.

Por essas razões, preenchidos os pressupostos constitucionais e legais, espera a aprovação pelos nobres pares.


GLAUCIA BERENICE
VEREADORA


MARCOS PAPA
VEREADOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2017.0000035533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2150797-95.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 568, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS ECOLÓGICAS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 111, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

“As proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à reserva de iniciativa prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento”.

V O T O N º 28.981

Trata-se de ação direta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei Complementar Municipal nº 568, de 1º de junho de 2016, que *“prevê concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas”*, apontando violação aos artigos 5º, 111 e 144, todos da Constituição Paulista, e artigos 2º e 37, *caput*, da Carta da República, além de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o ato normativo impugnado implica renúncia de receita, matéria que desborda da competência do Legislativo local, pois incumbe privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre orçamento e arrecadação de tributos e preços. Alega, em acréscimo, que é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral, acenando, de resto, com ofensa aos princípios da legalidade, harmonia e independência entre os Poderes. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 568/2016 do Município de Jundiaí, com efeitos *ex tunc*.

Concedida a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações às fls. 17/18.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 69/71).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 74/82).

É o relatório.

1) Cumpre, de início, ressaltar, que não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata suposta violação à Lei Orgânica do Município ou eventual inobservância de dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar nº 101/2000*), pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, sendo necessário o prévio confronto do ato normativo impugnado com a legislação infraconstitucional, o que não se admite nesta via processual.

A esse propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou pontificado, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

***INCONSTITUCIONALIDADE -
 CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO -
 JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE
 QUE DEPENDE DE CONFRONTO
 ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE
 ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL -
 AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA (...).***

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- Crises de legalidade - que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo - revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes” (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello).

2) No mais, a ação é de ser julgada improcedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:

“Art. 1º. Será concedido benefício tributário, consistente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, pela adoção das seguintes medidas de proteção e preservação ecológica:

I - implantação de sistema de captação da água da chuva para utilização no próprio imóvel;

II - implantação de sistema de reúso de água para utilização, após o devido tratamento, em atividades que não exijam sua potabilidade;

III - plantio de grande quantidade de árvores nativas;

IV - implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel;

V - implantação de sistema de aquecimento solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, integrado com o aquecimento da água;

VI - implantação de sistema de utilização de energia eólica;

VII - implantação de área verde em local anteriormente impermeável;

VIII - instalação de telhado verde, consistente na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura do imóvel;

IX - construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado correlato.

§ 1º. A redução a ser concedida corresponderá a 5% (cinco por cento) para cada medida adotada, limitada a até 25%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

(vinte e cinco por cento) no total.

§ 2º. A concessão do benefício far-se-á mediante requerimento justificado do interessado, contendo as medidas adotadas devidamente comprovadas.

§ 3º. Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 4º. O benefício será concedido a partir do exercício seguinte àquele em que for requerido.

§ 5º. A renovação da concessão do benefício far-se-á a cada 2 (dois) anos.

§ 6º. O benefício será revogado nas seguintes situações:

I - inutilização da medida que levou à sua concessão;

II - falta de pagamento do imposto ou de uma de suas parcelas, se o caso;

III - não fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos competentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei complementar, especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos para cada medida indicada no art. 1º.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação” (cf. fls. 09/10).

Segundo se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto do alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

Ao contrário do que sustenta o requerente, a matéria tratada na Lei Complementar Municipal nº 568/2016 não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera executiva, mostrando-se equivocado o entendimento de que o texto normativo impugnado diz respeito à legislação orçamentária (*artigo 47, inciso XVII, da Constituição Estadual*).

Vale dizer, a norma combatida possui natureza jurídica tributária, tema cuja iniciativa não pertence, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, descabendo, ainda, cogitar de afronta ao princípio da legalidade porque os benefícios foram concedidos mediante lei complementar específica, em consonância com o disposto no artigo 163, § 6º, da Carta Paulista.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não havendo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente.

Destaco, a propósito, casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial,
verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO 'IPTU VERDE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL - IRRELEVÂNCIA - AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º E §§ 2º E 6º DO ARTIGO 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2248567-25.2015.8.26.0000, Relator Desembargador João Negrini Filho).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

**PRESIDENTE PRUDENTE - ATO
 NORMATIVO DE AUTORIA
 PARLAMENTAR CONCEDENDO
 BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA
 TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO -
 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
 CONCORRENTE - PRECEDENTES DO
 E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E
 DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL –
 REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO
 MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA
 QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU
 AUMENTO DE DESPESA AO PODER
 PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E
 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA
 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO
 RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA
 IMPROCEDENTE, CASSADA A
 LIMINAR.**

*Por se tratar de limitações ao poder de
 instauração do processo legislativo, as
 hipóteses previstas no texto
 constitucional devem ser interpretadas
 restritivamente, inexistindo óbice à
 iniciativa de lei parlamentar que
 disponha sobre matéria tributária, seja
 para criar ou majorar tributos ou
 mesmo para conceder benefícios
 fiscais porquanto o constituinte não
 restringiu o âmbito de sua titularidade,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

cuidando-se, isto sim, de competência concorrente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273836-66.2015.8.26.0000, Relator o signatário).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o ‘IPTU VERDE’ (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2023248-39.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

Lembre-se, ainda, entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

(...)

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela Inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte” (AI nº 809.719 AgR/MG, Relator Ministro Luiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

Fux).

Logo, as proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento, **verbis**:

“O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-6/RS (Medida Liminar), Relator Ministro Celso de Mello).

No mesmo sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que prevê isenção de 50% no IPTU para imóveis situados em região de feiras livres. Exercício legítimo de competência para isentar parcialmente de imposto municipal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Isenção justificada, que não se mostra desarrazoada ou desproporcional. Inconstitucionalidade não configurada. Pedido julgado improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273848-80.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Márcio Bartoli – grifo nosso).

Destarte, a lei de iniciativa parlamentar objurgada apenas criou, nos limites da competência legislativa comum e dentro da discricionariedade própria das políticas públicas, novos benefícios tributários, concedendo descontos a contribuintes que se enquadrarem naquelas condições, revelando nítida finalidade extrafiscal já que busca estimular a preservação e a recuperação do meio ambiente, sendo irrelevante que sua aplicação possa repercutir no orçamento do município porque não diz respeito a normas orçamentárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

Por outro lado, os benefícios introduzidos pela Lei Complementar nº 568/2016, do Município de Jundiaí, não configuram criação ou aumento de despesa pública, vedadas pelo artigo 25 da Carta Bandeirante, e tampouco impõem obrigações ao Executivo, mas sim provável diminuição de receita do ente público.

Outrossim, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, *verbis*:

“A Lei Complementar nº 568, de 1º de junho de 2016, do Município de Jundiaí, tem natureza de norma tributária benéfica, objetivando o zelo ao meio ambiente, que encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal.

Não se encontram dentre as matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, arroladas pelo art. 24, § 2º, da Carta Paulista, as leis de natureza tributária.

Só é possível identificar a ocorrência da quebra do princípio da separação dos poderes quando da lei resulta interferência direta por parte do legislador na atividade do administrador.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

e inequívoca.

O Enunciado n. 28 da Procuradoria-Geral de Justiça sintetiza o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa legislativa comum de lei tributária:

'CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. O Chefe do Poder Executivo não detém iniciativa legislativa reservada em matéria tributária'.

(...)

É inequívoco que, ao conceder redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a lei impugnada redimensionou para menos a receita.

Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

Assim, não se trata de lei orçamentária, e sim de lei tributária” (cf. fls. 79 e 82).

Ante o exposto, por não vislumbrar violação a dispositivos da Constituição Paulista, e na esteira do parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, cassada a liminar.

RENATO SARTORELLI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150797-95.2016.8.26.0000

Relator
Assinatura Eletrônica